



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica



Goiânia, 18 de agosto de 2020.

COMUNICADO INTERNO: CI nº 92/2020 – ASSJUR
DE: Advocacia Setorial/Assessoria Jurídica – SEMAD
PARA: Superintendência de Licitação e Suprimentos – SUPLIC
ASSUNTO: Ofício 0613/2020 – CGM

COMUNICADO INTERNO Nº 92/2020 – ASSJUR

Senhora Superintendente,

Ao cumprimentá-la, encaminhamos a Vossa Senhoria, Ofício nº 0613, de 17 de agosto de 2020, referente ao processo judicial nº 0383268-40.2013.8.09.0051, cuja Sentença proferida nos autos estabelece a proibição do senhor *Claiton Ferreira Itacaramby Júnior*, bem como as pessoas jurídicas em que figurem como sócios, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Na certeza de sua pronta e habitual atenção, solicitamos urgência no atendimento do pedido e reiteramos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Renato da Cunha Lima Rassi
Assessor Jurídico
OAB/GO 34.880


Hebert José Avelino
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO 10.369

Ao Amp. Cerrado para monumentos.
06/08/2020
Marcela Araújo Teiteira
Superintendente de Licitação e Suprimentos - SEMAD
At. 55 324 4013

*Recebi
19/08/2020
Romela*



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

1396814
Controladoria Geral do Município
PROTÓCOLO
RESPONSÁVEL

Ofício nº. 0613/ 2020 – GAB

Goiânia, 17 de agosto de 2020.

Ao Senhor

Agenor Mariano da Silva Neto

Secretaria Municipal de Administração

Goiânia-GO

*Do Ordem,
A Advocacia Geral
para conhecimento e
providências.
18.08
2020*

AL RANI SOARES FERREIRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Administração
Matrícula: 181978-01

Assunto: Processo nº.0383268-402013.8.09.0051

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao e-mail encaminhado pela Escrivania da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás, envio cópia da Sentença exarada pela titular do juiz em questão para conhecimento e providências, no qual comunica a proibição do senhor Claiton Ferreira Itacaramby Júnior, bem como de pessoas jurídicas em que figurem como sócio, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direto ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Na certeza de sua pronta e habitual atenção, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JULIANO GOMES BEZERRA
Controlador-Geral do Município

[Handwritten signature]
Londrina Rodrigues Jr.
Chefe de Gabinete
CGM

MEMO 188 DIRADM
ras

17 08 2020
16 16
Kelly



Estado de Goiás - Poder Judiciário - Comarca de GOIÂNIA
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL -Drª Zilmene Gomide da Silva Manzolli, Juíza de Direito.
 Av. Olinda esq. com Av. PI 3 Qd. G Lt. 04, Parque Lozandes, CEP: 74884.120 - Fone: 3018-6356 e 3018-6357

OFÍCIO nº 151/2020 - PJD Nº 0383268-40.2013.8.09.0051

Processo nº 0383268-40.2013.8.09.0051

PROMOVENTE(S)	NOME:	IDENTIDADE:	CPF/CNPJ:
	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS		01.409.598/0001-30
Endereço: Logradouro: RUA 23 COM AV. B - ED. SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Número: Complemento: QD. 06, LT. 15/24 Bairro: JARDIM GOIAS Cidade: GOIÂNIA Estado: Goiás			
PROMOVIDO(S)	NOME:	IDENTIDADE:	CPF/CNPJ:
	CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JUNIOR		710.275.641-00
Endereço: Logradouro: Rua via 07, casa 145 Número: complemento: CONDOMÍNIO COSTA VERDE Bairro: PARQUE INDUSTRIAL JOAO BRAZ Cidade: GOIÂNIA Estado: Goiás			
Tipo de Ação		Ação Civil Pública (L.E.)	
Tipo de CITAÇÃO		Off-line	Valor da Causa: R\$ 32.408,61
Juízo		4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - sala 307.	

Ilmo Senhor Controlador,

Comunico a Vossa Senhoria a proibição do executado CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JÚNIOR, nascido em 01/06/1982, filho de Claiton Ferreira Itacaramby e Clarici Macaubas Itacaramby, inscrito no CPF/MF nº 710.275.641-00, bem como de pessoas jurídicas em que figurem como sócio, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, anexo a sentença e acórdão acompanhado de certidão de trânsito em julgado.

Atenciosamente,

Valor: R\$ 32.408,61 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
 Ação Civil Pública (L.E.)
 GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Usuário: BEM HUR RODRIGUES MAREGA - Data: 15/08/2020 08:28:03



Zilmene Gomide da Silva Manzolli
Juíza de Direito

Ilmo Senhor
Juliano Gomes Bezerra
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIANIA
controladoria@goiania.go.gov.br
Avenida do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Bloco E, Paço Municipal

OBS: Na resposta, favor mencionar o número do processo 0383268-40.2013.8.09.0051.

PROTÓCOLO
FLS: 07
RESPONSÁVEL
Valor: R\$ 32.408,61 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIANIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: BEM HUR RODRIGUES MAREGA - Data: 15/08/2020 08:28:03



Processo: 0383268-40.2013.8.09.0051
Movimentação Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 00054-procuracao.pdf

PROTÓCOLO
19
1
RESDC

Valor: R\$ 32.408,61 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: BEM HUR RODRIGUES MAREGA - Data: 13/08/2020 14:40:50

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDO EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS
664111663

NOME
CLAYTON FERREIRA ITACARAMBY JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / CRA, EMISSOR / UF
4320748DGCGO

CPF
710.275.641-00

DATA NASCIMENTO
01/06/1982

FILIAÇÃO
CLAYTON FERREIRA
ITACARAMBY
CLARICI MACAUBAS
ITACARAMBY

PERMISSÃO ACC CAT. HABIL. 202

Nº REGISTRO VALIDADE 17/12/2002 1ª HABILITACAO

OBSERVAÇÕES

Clayton Ferreira Itacaramby Junior
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL GOIÂNIA, GO DATA EMISSÃO 07/11/2012

José Thomaz Rocha
ASSINATURA DO EMISSOR

25041966180
G0061905984

PROVIDO PLASTIFICAR
664111663

DETRAN-GO (G.O.P.A.S.)



Processo Nº: 0383268-40.2013.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: Ação Civil Pública (L.E.)

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 29/10/2013 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 32.408,61

Classificador.....: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo

CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JUNIOR

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 0383268.40.2013.8.09.0051

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de Promotor de Justiça, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JUNIOR, todos devidamente qualificados, objetivando sua condenação nas penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Aduziu que o requerido era à época dos fatos, servidor público estadual comissionado, lotado na Diretoria Administrativa e Financeira da extinta Agência Rural, no entanto, apesar de perceber seus vencimentos, não

prestava a devida contraprestação, sendo considerado “servidor fantasma”.

Relatou que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás investigou a situação, por meio de inspeção *in loco* nº 067/2007, isto nos dias 22 e 23 de outubro de 2007, procedendo a contagem física dos servidores, na qual constatou-se a existências dos denominados “fantasmas”.

Noticiou que, na maioria das frequências, restou observado que não são assinadas, ou são assinadas antecipadamente até o último dias do mês, outras assinadas nos dias de feriados, e, ainda, algumas em branco.

Verberou que a situação encontrada no local, verificou-se que dos 35 (trinta e cinco) servidores ali lotados, apenas 02 (dois) foram encontrados, ou seja, 33 (trinta e três) não compareciam para trabalhar.

Aventou que a Chefia de Gabinete era composta por apenas uma sala, contendo somente duas mesas, sendo uma ocupada pelo servidor Júlio César Moraes, e a outra encontrava-se vazia.

Ressaltou que os únicos servidores encontrados no local foram Nádia Soares de Faria Andrade, Wagner Arcanjo Soares e Júlio César Moraes, sendo que o último acumulava função de auxiliar de Chefia de Gabinete, e lotado na Supervisão de Organização Rural daquela autarquia.

Informou que no dia 22/10/2007 foi solicitado ao chefe de gabinete, Gustavo Alberto Izac Pinto, as frequências dos servidores do mês de outubro, o qual afirmou que ainda não haviam sido feitas.

Inferiu que diante da aludida ilegalidade, o Ministério Público requisitou à Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Abastecimento (sucessora da Agência Rural) a instauração de processo administrativo disciplinar.

Salientou que conforme a verificação procedida nos dossiês dos servidores, bem como do detalhamento da folha de pagamento do mês de outubro de 2007, não foram descontados os dias não trabalhados, e, também, não contavam nenhum registro ou documento que justificasse as falhas apresentadas nas frequências.

Obtemperou que o requerido não prestou serviços na extinta Agência Rural, no período compreendido nos meses de agosto a novembro de 2007, importando um dano ao erário de R\$ 4.350,47 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

Discorreu sobre o direito que pertine à demanda, pugnando, ao final, pela condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Decisão decretando a indisponibilidade dos bens.

O Estado de Goiás requereu sua adesão no polo ativo deste demanda.

Devidamente citado, o promovido apresentou defesa.

Decisão recebendo a exordial.

Devidamente citado, a parte requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inadequação da ação de improbidade, e, no mérito, ponderou que nem sempre encontrava-se em seu local de lotação, uma vez que era motorista, estando sempre despachando assuntos de interesse da diretoria.

Impugnação à contestação.

Oportunizadas a produzirem provas, o Ministério Público pugnou pela oitiva de testemunhas, apresentando rol, ao passo que a requerida quedou-se inerte.

Audiência realizada.



É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, assevero que o processo está pronto para julgamento, não necessitando de provas outras que as juntadas aos autos.

Ante a arguição de preliminares, passo a analisá-las.

O requerido suscitou a inadequação da ação de improbidade, tendo em vista a necessidade da conduta versada nos autos ensejar desonestidade.

Ora, ressai que a vergastada preliminar confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser analisada quando da perquirição do tema da presente demanda.

Superada essa questão, passo a adentrar ao mérito.

Trata-se, conforme ressaltado, de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JUNIOR, sob alegação de prática de ato de improbidade administrativa elencado no artigo 12 da Lei Federal 8.429/92, em face de supostas irregularidades em percepção de remuneração sem a devida contraprestação, lesando o erário.

Em sua exordial, o requerente postula a condenação da requerida, além do ônus da sucumbência, nas sanções civis do artigo 12 da mencionada Lei de Improbidade, quais sejam:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Cediço que todas as pessoas que fazem parte do conjunto concernente ao Poder Público devem pautar-se em completa obediência aos ditames da Carta Magna.

Efetivamente, por meio do vasto conjunto probatório, constituído de inquérito civil, sindicância do fato ora em exame, além da produção de prova testemunhal, de modo que a investigação do ato de improbidade objeto desta ação civil pública deve ser feita a partir da leitura conjunta de todos os elementos de prova reunidos nestes autos, a fim de se encontrar a verdade dos fatos em que se funda a presente ação.

Primeiramente, no relatório da inspeção nº 067/2007, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, verificou-se *“a omissão e total descaso da administração em relação a falta de controle de seus servidores se estende à Chefia de Gabinete, sendo verificado que dos trinta e cinco servidores lotados em uma sala com apenas duas*



mesas, somente três foram encontrados no local de trabalho, demonstrado assim, a má distribuição de servidores que ocupam o lugar de técnicos para atuarem na área finalística do órgãos, que se encontra defasado e onerando o Estado no valor de R\$ 40.908,75 (quarenta mil novecentos e oito reais e setenta e cinco centavos) mensais.”

No entanto, cumpre salientar, conforme depura-se do processo administrativo colacionado à exordial, o insurgido não incumbiu-se de desconstituir o alegado pelo *Parquet*, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, cabe acrescentar que, por meio da oitiva procedida no evento nº 03, item nº 02, notadamente no depoimento Julio Cesar Moraes, o notável desconhecimento dos ditos 33 (trinta e três) servidores que estariam lotados na Chefia de Gabinete, bem como da evidente surpresa das fiscais do TCE ao se depararem com uma sala pequena, com apenas 02 (duas) mesas, o que, de fato, não comportaria o número de servidores que ali estavam lotados.

No caso em comento, em virtude dos documentos que compõem o processo, faz-se imperioso reconhecer que as atitudes procedidas pelo promovido inferiram sobremaneira em desfavor aos princípios que circundam a Administração Pública, restando indubitável que aquele não estava laborando na extinta Agência Rural, entretanto, percebia remuneração para tanto.

Sobre o assunto, veja entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 'FUNCIONÁRIO FANTASMA'. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO E BLOQUEIO DE BENS. MEDIDAS DEFERIDAS. REQUISITOS DEMONSTRADOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - É firme a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do STJ, que a medida liminar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa encontra fundamento constitucional no artigo 37, parágrafo 4º, bem como no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, cujo objetivo é garantir a efetividade do futuro provimento jurisdicional de ressarcimento do dano, em face da supremacia do interesse público. Para a sua concessão, é dispensável a demonstração de dilapidação do patrimônio dos agentes para a configuração da urgência da medida, por se encontrar implícito no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, bastando a demonstração da plausibilidade das alegações, consistentes em indícios de atos ímprobos, o que restou evidenciado nos autos. Por conseguinte, tal decisão liminar somente seria passível de reforma se manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica. 2 - Nessa perspectiva, impõe-se a confirmação da decisão liminar proferida em sede de ação civil pública, na qual se deferiu as medidas postuladas na inicial, determinando-se a suspensão da remuneração do servidor fantasma e a indisponibilidade de bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2ª Câmara Cível, Des. José Carlos de Oliveira, 95694-14.2016.8.09.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO, DJe 29/11/2016).

Ora, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No plano infraconstitucional, a Lei 8.429/92, trouxe a principal disciplina acerca das hipóteses de configuração

dos atos de improbidade administrativa e das sanções cabíveis.

O artigo 9º desse diploma legal estabelece os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito; o artigo 10, os que causam prejuízo ao erário; eu artigo 11, os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A respeito do que entende-se por improbidade, preconiza José dos Santos Carvalho Filho:

A doutrina, em geral, procura distinções quanto ao sentido de probidade e de moralidade, já que ambas as expressões são mencionadas na Constituição. Alguns consideram distintos os sentidos, entendendo que a probidade é um subprincípio da moralidade. Para outros, a probidade é conceito mais amplo do que o de moralidade, porque aquela não abarcaria apenas elementos morais. Outros ainda sustentam que, em última instância, as expressões se equivalem, tendo a Constituição, em seu texto, mencionado a moralidade como princípio (art. 37, caput) e a improbidade como lesão ao mesmo princípio (art. 37, § 4º). Em nosso entender, melhor é esta última posição. De um lado, é indiscutível a associação de sentido das expressões, confirmadas por praticamente todos os dicionaristas; de outro, parece-nos desnecessário buscar diferenças semânticas em cenário no qual foram elas utilizadas para o mesmo fim - a preservação do princípio da moralidade administrativa. Decorre, pois, que, diante do direito positivo, o agente ímprobo sempre se qualificará como violador do princípio da moralidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 19.ed. rev., ampl. e atual. até 31 de dezembro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 939).

Dos dispositivos alhures aliados à comprovação dos atos ímprobos, ressei indubioso que a pretensão exordial merece guarida.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos verberados na exordial, no sentido de condenar o requerido em ato de improbidade administrativa nas sanções previstas no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92, quais sejam:

- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- ressarcimento integral do dano;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de oito anos;
- pagamento de multa civil de até três vezes o acréscimo patrimonial;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Custas como de lei. Deixo de condenar o requerido em ônus de sucumbência, face ao disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85.

Após exauridas as vias recursais impugnativas, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.

26 de fevereiro de 2019

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

Valor: R\$ 32.408,61 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
Ação Cível Pública
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 11/09/2020 12:43:41



Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0383268.40.2013.8.09.0051

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JUNIOR

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Valor: R\$ 32.408,61 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
Ação Cível Pública
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 11/09/2020 12:44:51

EMENTA

**A :
APELAÇÃO
CÍVEL.
AÇÃO
CIVIL
PÚBLICA.
DETERMINAÇÃO
para
RECOLHIMENTO DO
preparado.
INÉRCIA DA
PARTE.
RECURSO
NÃO
CONHECIDO.
DESERÇÃO.**

1. Na hipótese de não recolhimento do preparo, no prazo legal, apesar de devidamente intimada a parte para sua efetuação, conduziu-se à deserção do recurso, à luz do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso não conhecido (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).

DECISÃO UNIPESSOAL

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** (evento nº 90) interposto por **CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JUNIOR** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Dra. Zilmene Gomide da Silva Manzolli, na *ação civil pública por ato de improbidade administrativa* ajuizada em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Na sentença apelada, a magistrada singular julgou procedente os pedidos da exordial, condenando o apelante as sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de oito anos; pagamento de multa civil de até três vezes o acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença, alegando: preliminar de nulidade do procedimento administrativo; no mérito, aduz a sua inocência, mencionando depoimento das testemunhas.

Ausente o preparo.

Despacho, evento nº 110, intimando o apelante para recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1007, § 4º do CPC.

O apelante interpôs Agravo Regimental no evento nº 113, em face do despacho retrocitado.

É o relatório. **DECIDO**.

1. Do julgamento unipessoal

Neste toar, assim dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)



III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Em sede de admissibilidade, verifico a invalidade de conhecimento deste recurso, ante a ocorrência de deserção, devendo ser decido nos moldes do artigo 932, inciso III, do CPC/15.

2. Do agravo interno

Disciplina o Artigo 1001 do Código de Processo Civil que:

“Dos despachos não cabe recurso. “

Nesse diapasão, considerando que o objeto do agravo interno (evento nº 113) foi o despacho constante no evento nº 110, cujo teor determinou o recolhimento em dobro das custas e despesas processuais, deixo de conhecer a insurgência ante a ausência de cabimento.

3. Da deserção

Na hipótese em estudo, vislumbra-se que o recurso de apelação cível não ultrapassa os requisitos de admissibilidade recursal.

Com efeito, diante da ausência de preparo e de pedido para gratuidade de justiça, verifica-se que no evento nº 110, fora determinada a intimação do Apelante para efetuar o preparo do recurso, em dobro, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1007, § 4º do CPC.

O Insurgente, este interpôs recurso de Agravo Regimental (evento nº 113) contra o despacho (evento nº 110), entretanto, deixou de cumprir o determinado.

O artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil determina que:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

O preparo é, pois, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, devendo seu recolhimento acontecer no momento da interposição, consoante determina o dispositivo legal

retromencionado, sob pena de ocorrer a preclusão consumativa.

No entanto, se o Apelante interpõe recurso sem o devido preparo e sendo intimado a realizá-lo, em dobro, não o faz, o Relator aplicará o artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, **sob pena de deserção.**”

Acerca do tema, o renomado doutrinador Humberto Theodoro Júnior leciona que:

“A falta de preparo gera a deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento (...)” (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 41ª Edição, Editora Forense, p. 521).

Extreme de dúvidas, portanto, que o descumprimento em recolher as custas do preparo, conduz à aplicação da pena de deserção.

4. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/15, **deixo de conhecer do presente recurso de apelação cível em face de sua inadmissibilidade**, à vista da deserção verificada. **Agravo interno prejudicado.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Datado e assinado em sistema próprio.

DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator



Valor: R\$ 32.408,61 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
Ação Cível Pública
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 11/09/2020 12:44:51



Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0383268.40.2013.8.09.0051

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JÚNIOR

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

EM
ENTA:
APELAÇÃO
CÍVEL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A DESERÇÃO DA APELAÇÃO E DEIXOU DE CONHECER O AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO POSTULADA

Valor: R\$ 32.408,61 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
Ação Cível Pública
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 11/09/2020 12:45:38

**A . N ã O
SUBSUNÇÃ
O AO ROL
DO ARTIGO
1.015 DO
CPC. ERRO
GROSSEIRO**
. 1. O manejo do recurso de agravo de instrumento exige fundamentação vinculada ao Rol do Art. 1015 do CPC, cujas disposições não preveem a deserção, como *in casu*.
. 2. Calha salientar que na espécie não houve pedido de gratuidade da justiça, tampouco há a possibilidade de prestígio ao princípio da fungibilidade, conquanto trata-se de erro grosseiro. **3. RECURSO N ã O CONHECIDO ANTE A SUA INADEQUAÇÃO.**

DECISÃO UNIPESSOAL

Trata-se de Apelação Cível aviada por **CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JÚNIOR** contra sentença prolatada pela MM. Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra Zilmene Gomide da Silva Manzolli, no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Recebido o recurso, após as providências de prazo, por intermédio da decisão unipessoal presente no evento 115 foi a insurgência julgada deserta.

Quanto ao agravo interno (evento 113), interposto contra a ordem de recolhimento em dobro do preparo, foi ele não conhecido(evento 115), conquanto desafiou ato judicial em face do qual impróprio aludido recurso.

Nesse passo, o insurgente apresentou agravo de instrumento (evento nº 120).

Instado a esclarecer em qual das previsões insertas no rol do Artigo 1.015 do CPC fundamentou-se para interposição do instrumental, e ainda sua inadequação processual, o recorrente defendeu que sua irresignação cinge-se ao indeferimento da gratuidade da justiça.

1. Do julgamento unipessoal

Adoto a previsibilidade de julgamento imediato, uma vez que nos termos do Artigo 932, III do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III. Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Da inadequação da via recursal eleita

Com efeito, o ato judicial objurgado foi a decisão unipessoal presente no evento 115, a qual julgou - a um só tempo - deserta a apelação e não conhecido o agravo interno.



Nesse sentido, não há que se falar em indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, mesmo porque, sequer restou formulado, conforme se depreende da peça apelatória.

Calha salientar que o recurso de agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada às hipóteses previstas no Artigo 1.015 do CPC, dentre as quais não se encontra a deserção.

Como dito alhures, o recurso foi interposto com o fito de ver reformada a decisão unipessoal deste relator, a qual julgou deserta e apelação e inadmissível o agravo interno, revelando-se, portanto impróprio.

Outrossim, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência deste eg. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INADEQUADO. I - Conforme disposição inserta no artigo 364, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, o agravo regimental somente é cabível contra decisão monocrática, do Presidente ou do Relator, que causar prejuízo à parte, sendo inadmissível a sua interposição contra acórdão do órgão colegiado. II - Não se aplica o princípio da fungibilidade em razão de ser manifesto o erro grosseiro na interposição do agravo interno. Agravo regimental não conhecido. (TJGO, 3ª Câmara Cível, AI 181109-33.2014.8.09.0000, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, DJe 1599 de 05/08/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se toma conhecimento de agravo regimental quando interposto contra acórdão do órgão colegiado. Inteligência dos artigos 557, § 1º, do CPC e 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC 385091-20.2011.8.09.0051, Rel. Des. Alan S. De Sena Conceição, DJe 1552 de 29/05/2014.)

Dessarte, tenho que o agravo de instrumento manejado não merece conhecimento.

3. Dispositivo

Ao teor do exposto, DEIXO DE CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, ante a sua manifesta inadequação.

Datado e assinada em sistema próprio.

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador Relator

Valor: R\$ 32.408,61 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
Ação Cível Pública
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 11/09/2020 12:45:38

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 0383268.40.2013.8.09.0051

DECISÃO

Defiro o pedido de cumprimento de sentença constante do evento nº 138, determinando:

1. a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás comunicando a **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** do executado **CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JÚNIOR** pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 15, incisos V, da Constituição Federal e para os fins do artigo 11, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/97;
2. a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e à Contraladoria-Geral do Município de

Goiânia, a fim de COMUNICAR A PROIBIÇÃO do executado CLAITON FERREIRA ITACARAMBY JÚNIOR, bem como de pessoas jurídicas em que figurem como sócio, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos;

3. com o objetivo de alimentar o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA - seja encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça planilha de dados referente à presente ação, nos termos do artigo 3º da Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007;

4. a intimação do réu por meio do advogado Marcell Evelin de Paula (OAB-GO 35.368), nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado que, caso o réu não efetue o pagamento da quantia devida no prazo de 15 (quinze), será acrescida multa de 10% ao montante da condenação e posterior expedição de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Goiânia, 4 de agosto de 2020

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito



Valor: R\$ 32.408,61 | Classificador: ANDAMENTAR / CERTIFICAR - BH
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: BEM HUR RODRIGUES MAREGA - Data: 13/08/2020 14:50:31

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5ª Câmara Cível

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

Térreo, sala 526, Setor Oeste, CEP: 74.120-020, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2323 / 2332 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL

AUTOS: 0383268.40.2013.8.09.0051

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a(o) Decisão/Acórdão proferida(o) no Evento nº 127, TRANSITOU EM JULGADO em 21/11/2019.

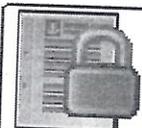
Goiânia, 25 de novembro de 2019

Luciana Aparecida Bomtempo Rodrigues Castro

Analista Judiciário 2º Grau

Documento emitido / assinado digitalmente por Luciana Aparecida Bomtempo Rodrigues Castro , em 25 de novembro de 2019 , às 09:39:46 ,

com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2019 09:40:14
Assinado por LUCIANA APARECIDA BOMTEMPO RODRIGUES CASTRO
Validação pelo código: 10493560038454167, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>